



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 15015-91.2010.6.13.0000 – CLASSE 29 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Juberson dos Santos Melo

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

Agravado: Luiz Fábio Cherem

Advogados: Geraldo Cunha Neto e outros

Agravado: Isauro José de Calais Filho

Advogado: Alexandre Monteiro de Castro Mendes

Agravada: Coligação Unidos por Minas (PSL/PSDC/PMN)

Agravado: Partido Social Liberal (PSL) – Estadual

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1 - O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. Deve a parte comprovar a tempestiva interposição do recurso contra diplomação, trazendo aos autos a prova deste fato.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, é permitida a produção de provas no recurso contra expedição de diploma desde que requeridas especificamente na inicial, não se exigindo, de forma peremptória, a juntada de prova pré-constituída.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental contra decisão da lavra do Ministro GILSON DIPP, que negou seguimento ao recurso contra diplomação interposto por JUBERSON DOS SANTOS MELO. A decisão está assim fundamentada (fls. 207-208):

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto, com fundamento no artigo 262, IV, do Código Eleitoral, por Juberson dos Santos Melo em face de Luiz Fábio Cherem, por suposto abuso de poder econômico e político na prestação de contas da campanha eleitoral e captação ilícita de sufrágio.

Há que ressaltar que este Tribunal detém competência para julgamento do recurso contra expedição de diploma nas eleições gerais (federais e estaduais). A propósito do tema, os acórdãos no AgRgRCEd nº 661/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 3.11.2009, *DJe* 10.12.2009, e no AgRgRCEd nº 664/PI, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 19.6.2007, *DJ* 29.6.2007.

Constitui ônus do autor comprovar a tempestividade do recurso contra expedição de diploma. *In casu*, não se desincumbiu o recorrente de tal mister, porque não consta dos autos documentação comprobatória da sessão de diplomação ou certidão da Secretaria da Corte de origem atestando tal fato.

Desse modo, mostra-se deficiente a instrução do feito, não sendo possível a regularização posterior, se não alegada qualquer circunstância impeditiva de sua juntada no momento da propositura do recurso contra expedição de diploma.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso contra expedição de diploma. (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a diplomação é fato notório que dispensa formalismo para sua comprovação. Por outro lado, afirma que é plenamente possível a dilação probatória a ensejar sua intimação para fazer prova da tempestividade do recurso. Ao final, pede o conhecimento e provimento do agravo regimental.

As razões de agravo vieram acompanhadas de cópia de notícia extraída do *síte* do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais dando conta de que, em sessão de 17.12.2010, foram diplomados o governador e o



vice-governador daquele Estado, senadores e respectivos suplentes e deputados federais e estaduais.

É o relatório.

VOTO


A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão da lavra do Ministro GILSON DIPP, que negou seguimento ao recurso contra diplomação por deficiente instrução do feito – no caso, faltou comprovação da tempestiva interposição do recurso.

É ônus da parte juntar aos autos comprovação específica para demonstrar a tempestividade do recurso, previsto no artigo 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral ou, não o fazendo, formular requerimento na petição inicial. Deve-se ressaltar, nesse ponto, que não basta apenas afirmar que o fato ocorreu, mas fazer constar dos autos documentos hábeis a prová-lo, a fim de que este Tribunal possa verificar a fluência ou não do prazo decadencial para o manejo do recurso contra diplomação.

Com efeito, quem tem interesse em afirmar um fato, tem interesse em demonstrar sua ocorrência.

No caso, compulsando os autos, observa-se que não constou documentação comprobatória da sessão de diplomação ou certidão da Secretaria da Corte de origem atestando tal fato. Tampouco foi formulado requerimento na petição inicial, declinando circunstância que justificasse a impossibilidade de juntá-lo naquele momento.

Esta Corte Superior firmou a orientação de que é permitida a produção de provas **desde que requeridas especificamente na inicial**, não se exigindo, de forma peremptória, a juntada de prova pré-constituída.

A propósito: 

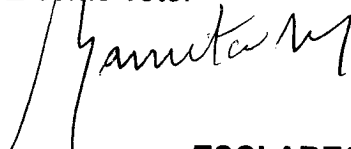
ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais. Precedentes.
2. **Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída.**
3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.
4. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.
5. O conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder político e de autoridade.
6. Recurso desprovido.

(RCEd nº 767/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 25/2.2010; sem grifo no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, esse foi o recurso contra expedição de diploma?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, nesse caso, tenho dificuldade porque, pelo entendimento majoritário do Tribunal, o inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição.

Penso que essa matéria antecede a própria tempestividade do recurso, é como aquele caso relatado pelo Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Nesse caso, não chegamos ao exame. Ficamos apenas na questão da extemporaneidade e não adentramos essa matéria.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Perfeito.

EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 15015-91.2010.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Juberson dos Santos Melo (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Agravado: Luiz Fábio Cherem (Advogados: Geraldo Cunha Neto e outros). Agravado: Isauro José de Calais Filho (Advogado: Alexandre Monteiro de Castro Mendes). Agravada: Coligação Unidos por Minas (PSL/PSDC/PMN). Agravado: Partido Social Liberal (PSL) – Estadual.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 28.11.2013.